



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CAROLINA FERNANDES DA COSTA MARQUES

**REGIME LEGAL DA SAÍDA TEMPORÁRIA: A SUCESSÃO DE LEIS E A FALTA
DE UM CRITÉRIO POLÍTICO-CRIMINAL**

**BRASÍLIA
2025**

CAROLINA FERNANDES DA COSTA MARQUES

**REGIME LEGAL DA SAÍDA TEMPORÁRIA: A SUCESSÃO DE LEIS E A FALTA
DE UM CRITÉRIO POLÍTICO-CRIMINAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Antonio Henrique Graciano Suxberger

**BRASÍLIA
2025**

CAROLINA FERNANDES DA COSTA MARQUES

**REGIME LEGAL DA SAÍDA TEMPORÁRIA: A SUCESSÃO DE LEIS E A FALTA
DE UM CRITÉRIO POLÍTICO-CRIMINAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Antonio Henrique Graciano Suxberger

BRASÍLIA, DIA MÊS 2025

BANCA AVALIADORA

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

REGIME LEGAL DA SAÍDA TEMPORÁRIA: A SUCESSÃO DE LEIS E A FALTA DE UM CRITÉRIO POLÍTICO-CRIMINAL

Carolina Fernandes da Costa Marques

RESUMO:

O artigo científico analisa como as alterações legislativas atinentes à saída temporária impactam em relação ao cumprimento do regime semiaberto a partir da sua prática com distintas conformações no Brasil. A partir das modificações experimentadas pelo instituto das saídas temporárias, o artigo demonstra que a principal alteração foi a promovida pela Lei 14.843/2024. A referida lei explicitou o rigor aplicado pelo legislador na retomada do critério da gravidade em abstrato do crime no ato da concessão do benefício das saídas temporárias. Segundo dados obtidos na SENAPPEN, o artigo indica que a prática do semiaberto acontece de maneira assimétrica no Brasil e, por esse motivo, as alterações legislativas impactam de maneiras diferentes. Metodologicamente, o trabalho se filia à vertente jurídico-social de pesquisa, de maneira a propor abordagem empírica na pesquisa do Direito a partir da verificação, em cada contexto, dos efeitos práticos das modificações legislativas no tema. Por isso, a pesquisa é do tipo jurídico-exploratório, por meio de revisão da literatura e análise documental dos atos normativos referentes à saída temporária.

Palavras-chave: saídas temporárias; regime semiaberto; benefício; Lei de execução penal; rigor; pena.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E SUAS MODIFICAÇÕES. 2.1 A natureza jurídica da saída temporária. 2.2 Lei 12.258/2010. 2.3 Lei 13.964/2019. 2.4 Lei 14.843/2024. 3 A PRÁTICA DO REGIME SEMIABERTO NO BRASIL. 3.1 A autorregulação penitenciária. 3.2 A assimetria na execução da pena privativa de liberdade. 4 O IMPACTO DA LEI 14.843/2024. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A execução penal é caracterizada como o momento processual em que há a execução de uma pena previamente imposta a um indivíduo. No Brasil, existem três regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto. O regime semiaberto, relacionado diretamente ao tema central deste trabalho, apresenta problemas no que tange ao seu cumprimento, haja vista que a sua prática não condiz exatamente com as disposições da Lei de Execução Penal.

O benefício da saída temporária, aplicado ao regime semiaberto, antes do advento da Lei 14.843/2024, era conceituado como um instrumento de reinserção social do apenado na sociedade (Maciel Neto, 2022). Nesse sentido, houve um alargamento da utilização do referido benefício como instrumento de desencarceramento em razão do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário, tema abordado na ADPF 347.

Contudo, a utilização das saídas temporárias como uma das soluções para o superencarceramento gerou consequências. Nesse contexto, houve alterações legislativas para reverter esse cenário, e a Lei 14.843/2024 foi uma forma de demonstração de rigor por parte do legislador, ao passo que criou restrições nas possibilidades de saídas.

O presente artigo problematiza como a incidência das alterações legislativas atinentes à saída temporária impactam diferentemente o cumprimento do regime semiaberto no Brasil, uma vez que há uma assimetria no cumprimento de pena.

A seção seguinte apresenta conceitualmente o instituto da saída temporária tal como delineado na Lei de Execução Penal. Para tanto, revisita as prescrições do Direito Internacional no tema e as coteja com as alterações legislativas implementadas ao longo do tempo sobre o instituto.

No tópico 3, há uma exposição da prática do regime semiaberto, especificamente a partir do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, e como ele se realiza com ou sem o recolhimento ao estabelecimento prisional e o uso da saída temporária como instrumento de desencarceramento.

Somado a isso, tem-se a apresentação do conceito de autorregulação penitenciária e como ele culmina na assimetria na execução da pena. Ademais, há uma análise empírica utilizando os dados disponíveis na SENAPPEN, para mostrar se o impacto das alterações legislativas vai se dar de maneira linear ou assimétrica para cada unidade da Federação.

No tópico 4, realiza-se uma análise do impacto da Lei 14.843/2024 a partir das conclusões encontradas nos tópicos anteriores.

O trabalho tem por hipótese a consideração de que o rigor implementado na alteração da Lei 14.843/2024 vai impactar de maneira diferenciada a depender da maneira pela qual se realiza o cumprimento do regime semiaberto no Brasil.

A metodologia utilizada filia-se à vertente jurídico-social da pesquisa no Direito (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). O artigo propõe pesquisa empírica em Direito, quando aduz que os efeitos da saída temporária serão percebidos diferentemente nos distintos contextos de observância do semiaberto no Brasil. A pesquisa, assim, é do tipo jurídico-exploratório e elege, como instrumentos de pesquisa, a revisão da literatura específica no campo e a análise documental das alterações legislativas sobre a saída temporária e os dados disponibilizados a

partir do Levantamento de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A leitura interessa tanto aos estudiosos da execução penal, como também a problematização da política penal do estado de maneira geral. A relevância científico-acadêmica, social e política do trabalho está explicitada na temática do trabalho que trata de um dos direitos do preso e como esse direito está sendo reduzido com o advento da Lei 14.843/2024.

2 AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E SUAS MODIFICAÇÕES

As saídas temporárias estão previstas na Seção III, Subseção II da Lei de Execução Penal, que versa sobre as autorizações de saída do estabelecimento prisional pelo apenado. A saída temporária depende de autorização do juiz da execução, observados os requisitos cumulativos subjetivo, bom comportamento, e objetivo, cumprimento da fração de pena necessária e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, nos termos do artigo 123 da LEP.

Nesse sentido, as referidas saídas podem ser conceituadas como instrumento de reintegração social do apenado que cumpre pena no regime semiaberto, ao passo que é voltada para visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social sem qualquer vigilância, conforme se verifica nos incisos do artigo 122 da LEP.

O referido instituto experimentou modificações pelo advento de sucessivas leis ao longo do tempo e a principal delas foi a Lei 14.843/2024. Desse modo, para entender o impacto da Lei 14.843/2024 quanto à possibilidade de concessão do benefício das saídas temporárias, é necessário compreender as alterações ocorridas na LEP a respeito do referido benefício.

2.1 A natureza jurídica da saída temporária

Uma das propostas das Regras de Tóquio é “construção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõem a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão.” (CNJ, 2016). As Regras de Tóquio são sucessivas à Lei de Execução Penal e é nesse documento que se verifica a natureza jurídica do instituto da saída temporária.

No artigo 9.2, letras “a” e “b” do documento original há a seguinte previsão: “9.2 *Post-sentencing dispositions may include: (a) Furlough and half-way houses; (b) Work or education release*” (United Nations, 1990). O disposto demonstra que a autoridade competente deve oferecer o suporte necessário para a reintegração do apenado em sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2016, realizou a tradução do documento para a Língua Portuguesa e o artigo 9.2, letras “a” e “b” foi traduzido da seguinte maneira: “9.2 As medidas relativas à aplicação das penas incluem, entre outras: (a) Autorizações de saída e processo de reinserção; (b) Libertação para trabalho ou educação;” (CNJ, 2016).

Nesse contexto, destaca-se que as Regras de Tóquio são a base que representa a natureza jurídica do instituto das saídas temporárias na Lei de Execução Penal, ao passo que representam exatamente os objetivos do referido instituto, qual seja a reintegração do apenado à sociedade.

Ademais, a vinculação ao regime semiaberto está explícita no artigo 9.2, letra “b” do documento original, quando há a citação do “*Work or education release*”, que no contexto brasileiro é entendido como a autorização de trabalho externo. Na letra “a”, do artigo 9.2, há a citação das “*half-way houses*”, que são entendidas como as casas de albergado ou colônias agrícolas, estabelecimentos prisionais compatíveis com o regime semiaberto. Apesar de previstas na LEP, no Título IV, Capítulo IV, não existem casas de albergado no Brasil.

2.2 Lei 12.258/2010

Em 2010, a Lei 12.258, no artigo 122, § único da LEP, incluiu a possibilidade de utilização de monitoração eletrônica quando ausente a vigilância direta, se assim determinasse o juiz da execução. Ademais, incluiu os parágrafos §1º, §2º e §3º do artigo 124 da LEP, atribuindo uma nova feição às saídas temporárias.

A nova feição se deu ao fato da possibilidade de utilização de monitoração eletrônica, além de determinar condições obrigatórias ao apenado, como o fornecimento de endereço da residência visitada ou local em que pode ser encontrado durante o benefício e o recolhimento noturno, além da proibição de frequentar bares e casas noturnas, o que não obsta a imposição de outras condições, caso o juízo competente assim entenda, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Marcão, 2024).

Ademais, determinou que, em se tratando de curso profissionalizante, instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída seria o necessário para a conclusão do referido curso. Por fim, estabeleceu que as demais saídas somente seriam concedidas com o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra.

2.3 Lei 13.964/2019

A Lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) trouxe uma nova redação ao artigo 122 da LEP ao incluir o §2º “ Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.”. A referida inclusão vedou a concessão da saída temporária ao apenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal, por meio da APDF 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário. Nesse contexto, houve uma ampliação das medidas de liberdade no semiaberto através das saídas temporárias. Contudo, neste enquadramento, é possível verificar que o legislador buscou reverter o caráter de desencarceramento em massa das saídas temporárias, se valendo da previsão em abstrato da gravidade do crime.

À vista disso, não faz sentido que um instituto voltado à execução da pena, como a saída temporária, retome o critério da previsão em abstrato da gravidade do crime, vez que, primeiramente, o benefício, em tese, deveria contribuir para a reintegração do apenado em sociedade. Destaca-se que “ao Estado que puniu e que executa a pena, cabe fomentar o fortalecimento do vínculo familiar, a fim de contribuir com a reintegração social do apenado ao convívio social, até porque no Brasil não existe pena de morte, nem prisão perpétua.”(Nunes, 2013, p. 201).

Somado a isso, a gravidade em abstrato do delito não deveria interferir na concessão ou não de um benefício, uma vez que há entendimentos de tribunais superiores, como nas Súmulas 718 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, de que este não é um argumento plausível para impor condição mais severa ao indivíduo. As referidas súmulas destacam que no curso da execução da pena, o critério de retribuição da pena não é o preponderante, de maneira que a gravidade em abstrato do delito não deveria informar a eleição de medidas dirigidas à paulatina, regular e esperado retorno ao convívio social.

2.4 Lei 14.843/2024.

A Lei 14.843/2024 se apresenta como a alteração mais recente na Lei de Execução Penal. O dispositivo revogou os incisos II e III do Artigo 122 da LEP, que estabeleciam a possibilidade de visita à família e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Para além disso, determinou uma nova redação ao §2º do artigo 122 da LEP, vejamos: “§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o **caput** deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa”.

Ademais, alterou a redação do §3º do artigo 122 ao determinar que, em se tratando de curso profissionalizante ou instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para cumprimento das atividades discentes. Por fim, revogou o artigo 124 da LEP inteiro.

Em virtude dessas alterações, com base na Lei 14.843/2024, é possível verificar que o legislador buscou maior rigor no instituto que trata da concessão do benefício da saída temporária. O que antes era tido como um instrumento de ressocialização do apenado e desencarceramento em massa, passou a se apresentar como uma ferramenta de demonstração de rigor no legislador.

Essa busca por demonstração de rigor por parte do legislador fere diretamente o caráter de reintegração social do apenado previsto nas Regras de Tóquio citadas no Tópico 2.1 deste artigo, à medida que vai de encontro ao dever do Estado em proporcionar oportunidades para que o indivíduo em cumprimento de pena retorne a sociedade rapidamente e não incorra em novas práticas delitivas (Soares, 2021, p. 30).

3 A PRÁTICA DO REGIME SEMIABERTO NO BRASIL

Antes do advento da Lei 14.843/2024, nota-se que as saídas temporárias, apesar de tidas como um benefício atinente ao regime semiaberto, se tornaram também um instrumento para enfrentar o superencarceramento dos estabelecimentos prisionais no Brasil. O fato de que as saídas temporárias se tornaram um instrumento de desencarceramento está diretamente vinculado ao ano de 2015, em que o STF afirmou o estado inconstitucional de coisas do

sistema prisional, vez que era uma forma de esvaziar, mesmo que temporariamente, o sistema prisional que estava superlotado.

As condições atuais nas unidades prisionais demonstram um estado de coisas inconstitucional, com constantes violações aos direitos dos presos. Essa compreensão deriva da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar proferida nos autos da ADPF 347. Na decisão, fica bem destacado que uma das consequências dessa falência estrutural consiste no agravamento das condições de cumprimento do regime semiaberto. Nesse sentido, confira-se:

O regime semiaberto não é efetivo no Brasil, por falta de espaço no sistema penitenciário, não existem colônia agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, e também não existe espaço dentro das penitenciárias para comportar esses indivíduos condenados que estão em regime semiaberto análogos em regime fechado. (Pereira; Brito; Doroteu, 2020, p. 12).

Desse modo, as saídas temporárias se tornaram um instrumento de desencarceramento dos estabelecimentos prisionais. Contudo, conforme verificado nos dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (apêndices A, B e C), a prática do regime semiaberto não acontece de maneira simétrica no Brasil como um todo, o que exprime uma diferença entre o funcionamento da LEP na teoria e na prática.

A realidade do sistema prisional brasileiro não permite a aplicação da norma de maneira efetiva. Não existem estabelecimentos prisionais suficientes para compatíveis com o regime semiaberto e, por sua vez, não existem vagas suficientes para comportar a população carcerária. É importante destacar que “[...] a insuficiência de vagas em estabelecimentos adequados resultou em duas realidades divorciadas, a da ordem legal com a nação real, ou seja, a prática da execução penal dissociada da moldura normativa.” (Silva, 2022, p. 63)

3.1 - A autorregulação penitenciária

Para Silva (2022), no que diz respeito à execução penal, há uma desvinculação da legislação e dos litígios estruturais para que ocorra a autorregulação das Comarcas, de acordo com suas infraestruturas e normatizações jurídicas, o que possibilita o cumprimento de pena. Nesse aspecto, o autor conceitua o que ele nomeia como “uma terceira via de cumprimento de pena” por parte dos Estados.

Essa terceira via de cumprimento de pena existe justamente pelo fato de que a previsão da norma não condiz com a realidade dos Estados brasileiros no que tange ao

cumprimento de pena. Essa situação é comprovada pelo fato de que no Distrito Federal, por exemplo, tem-se o hábito de indeferir as saídas temporárias quando requerida junto com a progressão de regime sob o argumento de que o apenado deve ser testado primeiramente no trabalho externo (Mesquita Júnior, 2005, p. 258).

Nesse sentido, a autorregulação penitenciária conceituada por Silva é um fenômeno que ocorre em todo o território brasileiro, conforme se observa nos dados estatísticos que apresentam percentuais de presos em celas físicas, no regime domiciliar com e sem monitoramento em cumprimento de pena no regime semiaberto, conforme verifica-se nos apêndices A, B e C, respectivamente. São informações que deixam clara a existência de violações aos direitos dos presos, uma vez que não há isonomia na aplicação da norma nos diferentes estados da Federação

Ao verificar que a execução penal se dá de maneiras diferentes nos estados da Federação, é possível concluir que toda e qualquer alteração legislativa relacionada à Lei de Execução Penal impactará de maneiras diferentes em cada estado.

3.2 A assimetria na execução da pena

Em razão da autorregulação penitenciária, identificada em Minas Gerais por Silva, e dos dados obtidos na SENAPPEN, que tratam da população carcerária que cumpre pena no regime semiaberto, verifica-se que existe uma assimetria em relação ao cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil, vez que há um descompasso entre a previsão normativa e a realidade na execução penal brasileira.

Conforme verificado a partir de dados obtidos na SENAPPEN, da quantidade de pessoas recolhidas em cela física, apenas 17,03% estão cumprindo pena no regime semiaberto. Em se tratando do total de condenados cumprindo pena em regime domiciliar com monitoramento, 52,57% estão em cumprimento de pena no regime semiaberto.

Assim, é possível concluir que os apenados em cumprimento de pena no regime semiaberto que deveriam estar recolhidos em estabelecimentos prisionais compatíveis com o regime, estão, em sua grande maioria, cumprindo em regime mais benéfico, conforme verifica-se no quadro abaixo:

Quadro 1 - Dados SENAPPEN

TOTAL (Brasil inteiro) Quantidade total pessoas recolhidas em cela física: 663.387 Quantidade de pessoas recolhidas em cela física no semiaberto : 112.980 • Em porcentagem: 17,03%
TOTAL (Brasil inteiro) Quantidade total de pessoas domiciliar com monitoramento: 105.104 Quantidade de pessoas domiciliar com monitoramento no semiaberto: 55.263 • Em porcentagem: 52,57%
TOTAL (Brasil inteiro) Quantidade total de pessoas domiciliar sem monitoramento: 115.117 Quantidade de pessoas domiciliar sem monitoramento no semiaberto: 20.134 • Em porcentagem: 17,49%

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir de dados obtidos na SENAPPEN

Desse modo, a insegurança jurídica se mostra como uma das principais consequências em relação a essa realidade, o que evidencia que, a depender da alteração legislativa, esta pode carecer de implemento no comando normativo.

Como citado anteriormente, o legislador, com a alteração promovida pela Lei 14.843/2024, almejou restringir a concessão do benefício das saídas temporárias. Contudo, em razão da assimetria na execução da pena e da autorregulação penitenciária, é nítido que a prática do regime semiaberto no Brasil não condiz com a previsão da LEP, visto que a maior parte dos apenados que deveriam estar recolhidos estão cumprindo em regime mais benéfico.

Dessa forma, o objetivo do legislador não foi e nunca será atingido, uma vez que a prática do regime semiaberto, em grande parte do Brasil, não segue fielmente o que a LEP prevê. É impossível que as alterações legislativas promovam a isonomia a todos os condenados, tendo em vista que o cumprimento de pena se dá de maneira diferente no Brasil.

4 O IMPACTO DA LEI 14.843/2024

Em relação a Lei 14.843/2024, conclui-se que o legislador buscou rigor ao restringir os casos de obtenção de autorização para saída temporária a somente uma possibilidade:

frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução.

Destaca-se o legislador não só inibiu o caráter progressivo da pena, no sentido de retirar as possibilidades de retorno ao convívio social por parte do apenado, como também tolheu em grande parte a concessão das saídas temporárias, haja vista que as vagas de estudo para os apenados são restritas.

É fato que o Brasil possui autorregulação penitenciária e existe uma assimetria no cumprimento da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, o legislador, ao buscar rigor, somente trouxe rigor aos estados que cumprem o regime semiaberto de acordo com a Lei de Execução Penal.

Para os estados como Acre, Amazonas e Paraíba, que têm um alto índice de presos que deveriam estar cumprindo pena no regime semiaberto e estão cumprindo em regime mais benéfico, nota-se a falta de implemento no comando normativo, uma vez que a maior parte dos apenados em cumprimento de pena no regime semiaberto não se encontram recolhidos em estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, não serão afetados pela alteração legislativa que restringe a concessão do benefício da saída temporária, conforme dados contidos nos Apêndices A, B e C.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações legislativas sobre as saídas temporárias ao longo do tempo demonstraram que a principal modificação foi a implementada pela Lei 14.843/2024. Nesse contexto, a referida Lei se apresentou como uma demonstração de rigor por parte do legislador no que tange à concessão do benefício das saídas temporárias, o que feriu diretamente a natureza jurídica do instituto prevista nas Regras de Tóquio.

Contudo, a demonstração de rigor a partir da referida Lei não impacta a todos os estados da Federação de maneira simétrica, uma vez que a prática do regime semiaberto no Brasil não se dá de maneira equilibrada e de acordo com a previsão da Lei de Execução Penal.

O regime semiaberto não é praticado de maneira simétrica em razão da autorregulação penitenciária, que ocorre em razão da falta de infraestrutura que possibilite a execução adequada da pena. A falta de infraestrutura adequada obriga os Estados a se adequarem e formularem a sua própria via de cumprimento de pena, diferente do que a LEP prevê.

Haja vista que existe uma via diferente de cumprimento de pena, diferente da previsão da Lei de Execução Penal, é notório que toda e qualquer alteração legislativa nesse aspecto impacta de maneira diferente cada Estado.

A partir dos dados apresentados, o artigo demonstrou que a partir do incremento do rigor penal presente na Lei 14.843/2024, resultou em maior rigor aos Estados que já são rigorosos no que diz respeito à prática do regime semiaberto. Desse modo, a falta de implemento do comando normativo está no fato de que não há isonomia no cumprimento de pena no Brasil e, por este motivo, o legislador não conseguiu e nem conseguirá cumprir o que pretendia com a referida alteração. A Lei 14.843/2024, na prática, será continuamente descumprida em razão da assimetria e da autorregulação penitenciária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n° 14.843, 11 de abril de 2024**. Altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-publicacaooriginal-171527-pl.html>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**. Painéis Estatísticos - Por Eixo Temático. População (em formato *Business Intelligence*). Período: 2024/1. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYjcwNTRhMjUtNjBkZS00YmFjLWl4ZTAOTU3OTJlNGQyOTg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 440**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27440%27%29.sub>. Acesso em: 21 mar. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Apresentação de plano para o sistema prisional. Prazo Suplementar. Deferimento parcial. 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368881295&ext=.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 718**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula718/false>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5 ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MACIEL NETO, Aluisio Antonio. **Execução penal**. São Paulo: Rideel, 2022. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 abr. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622955/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Ana Paula Sakanishi; BRITO, Cídjan Santarém; DOROTEU, Leandro Rodrigues. O fim do regime semiaberto em decorrência de sua inefetividade no Brasil. **Projeção, Direito e Sociedade**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 186–198, 2020. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/1609>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SILVA, Lucas Francisco Romão. **A autorregulação penitenciária derivada de um descompasso entre a norma e a prática**: a terceira via da execução penal em Minas Gerais. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - UniCEUB, Brasília, 2022.

SOARES, Joyce Conceição Santos. **A ineficiência do regime semiaberto no Brasil**. Piracanjuba: Conhecimento Livre, 2021.

UNITED NATIONS. **United Nations Standard Minimum Rules for Non-custodial Measures (The Tokyo Rules)**. 14 dez. 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/tokyorules.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

APÊNDICE A

RECORTE 2024/1: Presos sentenciados - Regime Semiaberto - Cella física

Estado	Sigla	Quantidade de pessoas recolhidas	Quantidade de pessoas recolhidas no semiaberto	%
Acre	AC	5.573	97	1,74%
Alagoas	AL	5.194	0	0%
Amapá	AP	2.867	603	21,03%
Amazonas	AM	5.069	0	0%
Bahia	BA	13.268	2.306	17,38%
Ceará	CE	21.739	3.106	14,28%
Espírito Santo	ES	23.633	3.909	16,64%
Goiás	GO	20.364	2.171	10,66%
Maranhão	MA	11.892	2.150	18,07%
Mato Grosso	MT	12.856	0	0%
Mato Grosso do Sul	MS	17.343	2.132	12,29%
Minas Gerais	MG	65.545	10.751	16,40%
Pará	PA	16.149	3.402	21,06%
Paraíba	PB	12.588	1.120	8,8%
Paraná	PR	41.612	1.526	3,66%
Pernambuco	PE	27.646	3.482	12,59%
Piauí	PI	6.979	817	11,70%
Rio de Janeiro	RJ	47.331	13.271	28,03%
Rio Grande do Norte	RN	7.245	143	1,97%
Rio Grande do Sul	RS	35.721	5.217	14,60%
Rondônia	RO	7.110	758	10,66%

Roraima	RR	3.126	902	28,85%
Santa Catarina	SC	26.425	6.112	23,12%
São Paulo	SP	200.178	42.329	21,14%
Sergipe	SE	6.250	1.376	22,01%
Tocantins	TO	3.738	82	2,19%
Distrito Federal	DF	15.946	5.218	32,72%

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir de dados obtidos na SENAPPEN

APÊNDICE B

RECORTE 2024/1: Presos sentenciados - Regime Semiaberto - Domiciliar com monitoramento

Estado	Sigla	Quantidade de pessoas recolhidas	Quantidade de pessoas recolhidas no semiaberto	%
Acre	AC	2.452	1843	52,57%
Alagoas	AL	660	175	26,51%
Amapá	AP	596	254	42,61%
Amazonas	AM	1.505	1.280	85,04%
Bahia	BA	2.153	869	40,36%
Ceará	CE	9.854	3.175	32,22%
Espírito Santo	ES	762	215	28,21%
Goiás	GO	7.874	5.358	68,17%
Maranhão	MA	1.216	197	16,20%
Mato Grosso	MT	6.044	4.328	71,60%
Mato Grosso do Sul	MS	3.303	1.983	60,03%
Minas Gerais	MG	7.023	0	0%
Pará	PA	4.851	639	13,17%
Paraíba	PB	2.629	2.002	76,15%

Paraná	PR	16.335	14.824	90,74%
Pernambuco	PE	5.633	2.729	48,44%
Piauí	PI	981	283	28,84%
Rio de Janeiro	RJ	8.246	0	0%
Rio Grande do Norte	RN	2.690	1.872	69,59%
Rio Grande do Sul	RS	9.505	6.819	71,74%
Rondônia	RO	2.969	2.447	82,41%
Roraima	RR	97	35	36,08%
Santa Catarina	SC	3.389	2.708	79,90%
São Paulo	SP	916	11	1,20%
Sergipe	SE	1.319	12	0,90%
Tocantins	TO	786	570	72,51%
Distrito Federal	DF	1.316	635	48,25%

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir de dados obtidos na SENAPPEN

APÊNDICE C

RECORTE 2024/1: Presos sentenciados - Regime Semiaberto - Domiciliar sem monitoramento

Estado	Sigla	Quantidade de pessoas recolhidas	Quantidade de pessoas recolhidas no semiaberto	%
Acre	AC	-	-	%
Alagoas	AL	7.711	3.781	49,03%
Amapá	AP	2.319	0	0%
Amazonas	AM	4.600	1.600	34,78%
Bahia	BA	-	-	%
Ceará	CE	6.352	-	%
Espírito Santo	ES	136	31	22,79%

Goiás	GO	1.362	1.319	96,84%
Maranhão	MA	-	-	%
Mato Grosso	MT	-	-	%
Mato Grosso do Sul	MS	2.038	0	0%
Minas Gerais	MG	-	-	%
Pará	PA	-	-	%
Paraíba	PB	237	96	40,50%
Paraná	PR	45.763	2.680	5,85%
Pernambuco	PE	4.338	1.755	40,45%
Piauí	PI	-	-	%
Rio de Janeiro	RJ	21.019	139	0,66%
Rio Grande do Norte	RN	2.357	194	8,23%
Rio Grande do Sul	RS	-	-	%
Rondônia	RO	4.394	2	0,04%
Roraima	RR	1.478	0	0%
Santa Catarina	SC	-	-	%
São Paulo	SP	-	-	%
Sergipe	SE	-	-	%
Tocantins	TO	-	-	%
Distrito Federal	DF	11.013	8.537	77,51%

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir de dados obtidos na SENAPPEN